



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1370/2026
(à MPV 1370/2026)

Dê-se nova redação ao art. 4º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 4º

.....

§ 4º As atividades práticas, estágios curriculares e internato médico deverão observar relação máxima entre estudantes e preceptores, definida em regulamento do Ministério da Educação, ouvido o Conselho Federal de Medicina” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O acompanhamento adequado dos estudantes constitui elemento essencial da formação médica. A limitação da proporção entre alunos e preceptores fortalece a qualidade pedagógica do ensino e reduz os efeitos negativos da expansão desordenada de vagas.

O Conselho Federal de Medicina e os Conselhos Regionais de Medicina, além da Frente Parlamentar Mista da Medicina, já debatem o Projeto de Lei 2.294/2024, e auxiliam neste momento - pela celeridade de tramitação da presente Medida Provisória, sugerindo essa Emenda, que subscrevo pelo processo



parlamentar democrático e que envolvem as representações profissionais e entidades afins.

Sala da comissão, 25 de junho de 2026.

Deputado Beto Preto
(PSD - PR)
Deputado Federal



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269929205100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Preto

